

PROCESSO	- A. I. Nº 089604.0096/18-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ITÃO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÕES S/A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0191-04/19
ORIGEM	- INFRAZ ILHÉUS (COSTA DO CACAU)
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 12/02/2020

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0318-11/20-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Autuado comprovou que parcela substancial da autuação se refere a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, fato este confirmado e acolhido pelo autuante. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Ofício previsto no art. 169, Inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18, impetrado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acordão nº 0191-04/19, quando o montante da exoneração for superior a R\$200.000,00, haja vista que o crédito tributário original atualizado é de R\$312.821,31 (fl. 236).

O Auto de Infração lavrado em 20/12/2018, constitui crédito tributário no valor de R\$148.336,37, mais multa de 60%, referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, sendo objeto do lançamento a seguinte acusação:

#### *INFRAÇÃO 01 -01.02.06*

*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária.*

O presente Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte em decisão unânime pela 4ª JJF em 07/11/2019 (fls. 233 a 234), consoante exposto a seguir:

#### **VOTO**

*A acusação que versa nos presentes autos é de que ocorreu, por parte do autuado, a utilização indevida de créditos fiscais no montante de R\$148.336,37, no decorrer do exercício de 2014, em face de que tais créditos estão relacionados a aquisições de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, portanto, com a fase de tributação já encerrada.*

*Em sua defesa, o autuado sustentou que parcela considerável deste lançamento, isto é, R\$143.375,32, revela-se como créditos legítimos pois se referem a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime normal de apuração e, para sustentar seu argumento, elaborou planilhas analíticas, intituladas Anexos 02 a 13, detalhando mês a mês, cada operação contestada, indicando o número do documento fiscal, a data do registro, a unidade da Federação de origem, o CFOP, a NCM, a nomenclatura dos produtos, base de cálculo, alíquota e o valor do crédito fiscal que foi destacado no documento fiscal e consequentemente, utilizado. Fez também juntada do Anexo 1 ao RICMS/BA, onde constam as mercadorias sujeitas à substituição ou antecipação tributária vigente no Ano de 2014, alcançado pela fiscalização.*

*O autuante, quando da Informação Fiscal, declarou que examinou toda a documentação apresentada pelo autuado e, em vista disto, declarou textualmente que concorda com o expurgo da parcela impugnada pelo autuado, no montante de R\$143.375,32, e solicitou que o Auto de Infração fosse julgado parcialmente procedente, no valor de R\$4.961,05, que se reveste justamente na parcela do débito reconhecida pelo autuado como devida.*

*Verificando as planilhas apresentadas pelo autuado, constatei que se trata de universo significativo de produtos que tiveram os créditos glosados pela autuação, as quais pelo nível de detalhamento contido, caberia uma análise pontual de cada item, portanto, trata-se de uma situação meramente probatória, e isto, ao meu ver, foi feito pelo autuante que acolheu, in totum, os argumentos defensivos, o que me leva também, com base na informação trazida pelo mesmo em sua Informação Fiscal, a acolher a exclusão dos valores impugnados que somados atingem o montante de R\$143.375,32, remanescendo, portanto, como devida a quantia de R\$4.961,05, consoante discriminado à fl. 230.*

*Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, devendo ser homologados os*

valores já recolhidos através do parcelamento de débito nº 368619-1.

Como a redução do crédito tributário for superior a R\$ 200.000,00, a 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício com fulcro no art. 169, I, “a” do RPAF/BA aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

## VOTO

Observa-se que a decisão da 4ª JJF (Acordão nº 0191-04/19) desonerou o sujeito passivo e reduziu quase na sua totalidade o crédito tributário lançado sob a monta de R\$302.336,08 (em valores atualizados a data do julgamento – fl. 236) fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, sendo cabível, portanto, o presente recurso.

Verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 20/12/2018 pela INFRAZ ILHÉUS, cuja ciência foi dada a autuada em 02/01/2019, em modelo próprio para ações de fiscalização para exigir o crédito tributário de R\$148.336,3, do exercício de 2014 e tais créditos estão relacionados a aquisições de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, portanto, com a fase de tributação já encerrada.

Observa-se que o autuado sustentou que parcela considerável deste lançamento, isto é, R\$143.375,32, revela-se como créditos legítimos pois se referem a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime normal de apuração e, para sustentar seu argumento, elaborou planilhas analíticas, intituladas Anexos 02 a 13, detalhando mês a mês, cada operação contestada, indicando o número do documento fiscal, a data do registro, a unidade da Federação de origem, o CFOP, a NCM, a nomenclatura dos produtos, base de cálculo, alíquota e o valor do crédito fiscal que foi destacado no documento fiscal e consequentemente, utilizado.

Ademais na Informação Fiscal, verifica-se que o autuante declara que examinou toda a documentação apresentada pelo autuado e, em vista disto, declara textualmente que concorda com o expurgo da parcela impugnada pelo autuado, no montante de R\$143.375,32, e solicita que o Auto de Infração fosse julgado parcialmente procedente, no valor de R\$4.961,05, que se reveste justamente na parcela do débito reconhecida pelo autuado como devida (fls. 225/226).

Verifica-se que as planilhas apresentadas pelo autuado, constata que se trata de universo significativo de produtos que tiveram os créditos glosados pela autuação, de que trata-se de uma situação meramente probatória, e isto, ao meu ver, foi feito pelo autuante que acolheu, *in totum*, os argumentos defensivos, o que me leva também, com base na informação trazida pelo mesmo em sua Informação Fiscal, onde acolheu a exclusão dos valores impugnados que somados atingem o montante de R\$143.375,32, remanescendo, portanto, como devida a quantia de R\$4.961,05, consoante discriminado à fl. 230.

Após análise dos autos concluímos pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PISO, devendo ser homologados os valores incluídos e recolhidos no parcelamento de débito nº 368619-1 em curso.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089604.0096/18-7, lavrado contra **ITÁO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÕES S/A.**, no valor de **R\$4.961,05**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o recorrido ser cientificado desta decisão e o setor competente homologar os valores já recolhidos através do parcelamento de débito nº 368.619-1.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANTÔNIO DIJALMA LEMOS BARRETO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS